



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CMI Nº 001/2021

PROCESSO TCE/ES nº 1160/2021

OBJETO: apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em razão da ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário, nos anos de 2016 a 2020.

RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objetivo promover a revisão completa da Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021, Processo TCE/ES nº 1160/2021, no que toca às disposições contidas na IN TC nº 32/2014 e IN SCI nº 006/2014.

Serão avaliadas as medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano, o respeito ao prazos e aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo, a devida inscrição do débito apurado na conta contábil e no cadastro de inadimplência do Município, a apuração dos fatos com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e a correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir.

II – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO OU ELISÃO DO DANO (Item V, alínea “a”, Anexo Único, IN TC nº 32/2014)

Inicialmente, necessário se faz, antes de avalia-las, relatar as medidas administrativas que foram adotadas pela autoridade competente, desde o conhecimento do dano, a fim de caracterizá-lo e/ou elidi-lo:

No dia 04 de novembro de 2020, após a constatação de transferências indevidas na Conta Corrente da Câmara, a autoridade competente à época convocou reunião em caráter de urgência, onde solicitou junto ao banco, de imediato, o bloqueio do acesso do ex-servidor Adair Lucas à referida conta, além dos extratos bancários **(fls. 77/79)**.



No mesmo dia, a autoridade competente e demais servidores da Câmara dirigiram-se à Delegacia de Polícia e registraram o BU nº 43553355, narrando os fatos conhecidos até então junto à Autoridade Policial **(fls. 80/83)**.

No dia 09 de novembro de 2020, a Unidade Central de Controle Interno realizou a comunicação da síntese dos fatos e das medidas sumárias adotadas ao Presidente do e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 621/2021 e no art. 3º da Lei Municipal nº 1.048/2013.

No dia 17 de novembro de 2020, o ex-servidor Adair Lucas foi efetivamente exonerado do cargo de Técnico em Contabilidade desta Casa de Leis, consoante extrai-se da Portaria CMI nº 018/2020 **(fl. 26)**.

No dia 30 de novembro de 2020, a Controladora Interna à época comunicou ao gestor da necessidade de providenciar, antes da instauração da presente Tomada de Contas Especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, nos termos do art. 2º da IN TC nº 32/2014 **(fls. 84/85)**.

Em razão disso, no dia 07 de dezembro de 2020, por meio da Portaria CMI nº 020/2020 **(fls. 73/74)**, instaurou-se a Sindicância Administrativa Investigatória nº 001/2020, tendo a Comissão Sindicante iniciado seus trabalhos no dia 18 do mesmo mês **(fls. 75/76)**, composta pelos servidores Jaudete de Lima Malta, matrícula nº 000014, da Câmara Municipal, Patrick Cancian, matrícula nº 003367, e Paulo Henrique De Martin, matrícula nº 000190, da Prefeitura Municipal. Teve como base os fatos narrados na Ata de Reunião **(fls. 77/79)**, no BU nº 43553355 **(fls. 80/83)** e no Expediente Interno EI/CMI/ES-UCCI/Nº 008/2020 **(fls. 84/85)**.

Ato contínuo, na data de 15 de dezembro de 2020, por meio da Portaria CMI nº 021/2020 **(fl. 110)**, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 002/2020, tendo a Comissão iniciado seus trabalhos no mesmo dia, composta pelos servidores Alciana dos Santos da Silva, matrícula nº 000061, Maria Bernadete De Martin Rola, matrícula nº 000060, e Mikael Covre Corrêa da Silva, matrícula nº 000064, todos da Câmara Municipal. Teve como base os fatos narrados no BU nº 43553355 **(fls. 80/83)**, bem como na necessidade de se averiguar as medidas que seriam adotadas pelo gestor para caracterização/elição do dano.

A Comissão do Procedimento Administrativo nº 002/2020 concluiu, no dia 09 de fevereiro de 2021, que o ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade da Câmara Municipal, matrículas nºs 000031 e 000054, agindo exclusivamente e por vontade própria, praticou diversos atos que culminaram em dano ao erário no valor de **R\$ 1.196.807,37 (um milhão, cento e noventa e seis mil, oitocentos e sete reais e**



trinta sete centavos), valor este sem o devido acréscimo da correção monetária e dos juros de mora. Opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial, conforme IN TC nº 32/2014 **(fls. 111/123)**, entendimento este corroborado pela Assessoria Jurídica **(fls. 124/128)**, tendo o gestor acatado por completo o parecer **(fl. 130)**.

A Comissão da Sindicância Administrativa Investigatória nº 001/2020 convergiu seu relatório no mesmo sentido da Comissão Processante **(fls. 91/100)** e, na data de 18 de fevereiro de 2021, opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do ex-servidor, todavia, ante a falta de objetivo de puni-lo na esfera administrativa, fato este apontado pela Assessoria Jurídica **(fls. 101/105)**, o gestor optou pelo arquivamento da Sindicância, em decisão fundamentada **(fl. 107)**.

No dia 25 de fevereiro de 2021, por meio da Portaria CMI nº 013/2021 **(fls. 07/09)**, instaurou-se esta Tomada de Contas Especial, tendo a Comissão Processante iniciado seus trabalhos no dia 01 de março de 2021 **(fl. 10)**, composta pelos servidores efetivos Jaudete de Lima Malta, matrícula nº 000014, e Geraldo Antonio Dal'Col, matrícula nº 000011, e acompanhada pelo Contador desta Casa de Leis, Mikael Covre Corrêa, matrícula nº 000064.

No dia 26 de fevereiro de 2021, o gestor enviou ao Poder Judiciário Estadual o Relatório da Comissão Especial e demais documentos, tendo ainda o comunicado da instauração deste procedimento **(fl. 129)**.

No dia 04 de março de 2021, o gestor comunicou a instauração desta Tomada de Contas Especial ao e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 5º da IN TC nº 32/2014 **(fls. 12/13)**.

No dia 19 de abril de 2021, o gestor comunicou ao Ministério Público Estadual a instauração deste procedimento e remeteu os documentos contendo indícios de atos de improbidade administrativa praticadas pelo ex-servidor Adair Lucas, visando a adoção das medidas judiciais cabíveis **(fl. 106)**.

No dia 03 de maio de 2021, o gestor solicitou ao Poder Executivo que ingressasse como assistente de acusação na ação penal em que figura como réu o ex-servidor, para que fossem levantados os valores já apreendidos em sua posse **(fls. 43/44)**;

É o relato do necessário.

Douto Julgador, se analisarmos detidamente a narrativa dos eventos acima colacionados, infere-se que a autoridade competente, desde o tenro conhecimento dos fatos aqui apurados, adotou diversas medidas na seara administrativa necessárias para caracterização e elisão do dano, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, respeitando assim o mandamento contido no art. 2º, inc. I, da IN TC nº 32/2014.



Observa-se que a autoridade competente agiu com extrema cautela e responsabilidade quando da adoção das medidas administrativas cabíveis, de forma tempestiva, podendo-se destacar, dentre elas:

- a)** a convocação reunião em caráter de urgência para conhecimento sumário dos fatos;
- b)** solicitação imediata de bloqueio do acesso do ex-servidor à conta corrente da Câmara junto à instituição bancária, além de requerimento dos extratos bancários;
- c)** requerimento dos extratos bancários da conta corrente da Câmara junto à instituição bancária, referente ao tempo de atuação do ex-servidor;
- d)** imediata exoneração do ex-servidor ocupante de cargo em comissão;
- e)** registro de boletim de ocorrência policial em desfavor do ex-servidor;
- f)** comunicação intensa junto ao e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto aos fatos já conhecidos;
- g)** instauração de dois procedimentos autônomos e independentes de apuração, sendo estes a Sindicância Administrativa Investigatória nº 001/2020 e o Procedimento Administrativo nº 002/2020, com auxílio inclusive de servidores do Poder Executivo;
- h)** envio de todas as informações apuradas à Polícia Civil, ao Poder Judiciário Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e;
- i)** solicitação, junto ao Executivo Municipal, para que ingressasse como assistente de acusação na ação penal que tramita em desfavor do ex-servidor, para levantamento de valores apreendidos e depositados em juízo;

Sendo assim, muito embora a autoridade competente não tenha obtido êxito em elidir o dano causado pelo ex-servidor, possivelmente em razão de seu valor expressivo e também pelo fato de que o ex-servidor se encontra, até os dias atuais, recolhido em estabelecimento prisional, há de se destacar o sucesso em ao menos caracterizá-lo de forma preliminar por meio dos procedimentos administrativos instaurados, e de forma completa por meio desta Tomada de Contas Especial, consoante Relatório Conclusivo (fls. 155/164).



Além disso, é esperado que, após a tramitação da segunda fase desta Tomada de Contas Especial e eventual condenação do ex-servidor, esta se materialize em um título executivo passível de cobrança judicial pelo Município, nos termos do art. 145 da Lei Complementar nº 621/2012.

Ex positis, entende esta Unidade de Controle Interno que, por meio das medidas acima elencadas, **a autoridade competente adotou as medidas necessárias à caracterização do dano**, desde a data de seu efetivo conhecimento, nos termos do art. 2º, inc. I, da IN TC nº 32/2014.

No mais, considerando a extrema dificuldade e impossibilidade de elisão do dano, pelos motivos já aventados, a autoridade administrativa providenciou a instauração desta Tomada de Contas Especial, em estrito cumprimento ao art. 5º da IN TC nº 32/2014.

III – DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO APURADO NA CONTA CONTÁBIL E NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (Item V, alínea “b”, Anexo Único, IN TC nº 32/2014)

Deflui do art. 18 da IN TC nº 32/2014, *in verbis*:

Art. 18 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

II - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

III - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor.

Quanto à esta obrigação, ainda na data de 03 de dezembro de 2020, a autoridade competente encaminhou Ofício ao Executivo Municipal (**fl. 131**) informando que o débito apurado preliminarmente, no valor de **R\$ 1.198.501,00 (um milhão cento e noventa e oito mil quinhentos e um reais)**, havia sido registrado na Nota de Pagamento nº 0000215/2020, de 30/10/2020, na conta Extra Orçamentária (**fl. 132**).

Contudo, destaca-se que ainda se tratava de apuração deveras precária, tendo em vista a ausência de correção monetária e de juros de mora, somado ao fato as Comissões instaladas não haviam concluído seus trabalhos.

Findado os trabalhos da Comissão Processante desta TCE, apurou-se que o valor verdadeiro do dano ao erário causado pelo ex-servidor foi de **R\$ 1.176.410,64 (um**



milhão cento e setenta e seis mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Após acrescidas a correção monetária e os juros de mora até o dia 10 de maio de 2021, data em que o ex-servidor foi efetivamente citado, perfaz a monta de **R\$ 1.591.954,01 (um milhão quinhentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) (fls 57/59).**

Foi encaminhado Ofício ao Executivo Municipal solicitando a inclusão do valor supramencionado na dívida ativa do Município e em desfavor do ex-servidor **(fls. 166/167)** tendo sido o pleito devidamente atendido por meio da Nota de Lançamento Contábil Manual nº 0000019/2021 **(fl. 169)**.

Dado o exposto, entende esta Unidade de Controle Interno que **a autoridade competente diligenciou no sentido de promover a inscrição do débito apurado na conta contábil e no cadastro de inadimplência do Município**, em respeito ao que preconiza o art. 18 da IN TC nº 32/2014.

IV – DA APURAÇÃO DOS FATOS E DA PRECISA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES INFRINGIDOS (item V, alínea “c”, Anexo Único, IN TC nº 32/2014)

Cita-se, para fins didáticos, o disposto no art. 8º da IN TC nº 32/2014, *in verbis*:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.



Quanto ao cumprimento do mandamento supracitado, a Comissão Processante agiu na estrita apuração dos fatos e chegou à conclusão cabível quando defrontada com a robustez das provas colacionadas.

A Comissão Processante reuniu-se por diversas vezes, auxiliada pelo Contador desta Casa de Leis (**fls. 27, 31, 36, 37, 38, 39 e 40**), a fim de averiguar a autoria e materialidade do dano ao erário constatado, tendo se utilizado de uma gama variada de documentos probantes, devidamente juntados aos **Anexos I, II, III, IV e V** que integram este procedimento, destrinchados na tabela contida à **fl. 158**.

Por meio do cruzamento das informações angariadas, e consoante narrativa explicitada no **item III – Metodologia do Relatório Conclusivo (fls. 158/161)**, foi possível comprovar, além da dúvida razoável, a ocorrência do dano, a identificação do responsável - qual seja o ex-servidor Adair Lucas - e o nexo causal de sua conduta.

A Comissão optou por classificar os danos em **EVENTOS**, extraídos da interpretação dos dados dos Anexos e explicitados um por um conforme necessário, sendo posteriormente compilados na **Tabela 06 (fls. 57/89)**, o que facilitou os trabalhos de aferição dos valores de forma correta e precisa.

Os dispositivos legais e regulamentares infringidos pelo ex-servidor Adair Lucas foram expostos e elencados pela Comissão Processante às **fls. 162/163**, tendo como base a legislação constante do nosso ordenamento jurídico, estando de acordo com a conduta do ex-servidor.

Sendo assim, entende esta Unidade de Controle Interno que **a Comissão Processante apurou adequadamente os fatos e indicou precisamente os dispositivos legais e regulamentares infringidos**, em respeito à IN TC nº 32/2014.

V – DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES (*item V, alínea “d”, Anexo Único, IN TC nº 32/2014*)

Mediante análise pormenorizada dos elementos que compõem este procedimento de Tomada de Contas Especial, **esta Unidade Central de Controle Interno pôde constatar que as disposições contidas na IN TC nº 32/2014 e IN SCI nº 006/2014 foram, de fato, respeitadas.**

Todos os requisitos para a instauração e pleno desenvolvimento desta Tomada de Contas Especial foram atendidos.

O procedimento foi conduzido por servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, designados em comissão, os quais conduziram e instruíram habilmente o processo.



Os princípios constitucionais que regem o processo administrativo foram respeitados.

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao ex-servidor no curso do processo, tendo ele sido citado dos termos deste procedimento na data de 10 de maio de 2021 (fls. 65/67), muito embora tenha ele se mantido inerte, conforme Certidão de fl. 70.

Até a data de fechamento deste relatório, o procedimento se desenvolve dentro do prazo de encaminhamento de 90 (noventa) dias, em respeito ao art. 14 da IN TC nº 32/2014.

Sendo assim, não há que se falar em desrespeito às normas regulamentares, **manifestando-se esta Controladoria Interna favoravelmente quanto à legalidade da Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021.**

VI – DA QUANTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO *(item V, alínea “e”, Anexo Único, IN TC nº 32/2014)*

A quantificação do dano foi realizada pelo Contador desta Casa de Leis, utilizando-se do método de verificação constante do **art. 12, inc. I, da IN TC nº 32/2014**, após cruzamento de dados dos documentos indexados nos Anexos I, II, III, IV e V.

Toda a metodologia utilizada pela Comissão Processante está descrita no **item III – METODOLOGIA** constante do Relatório Conclusivo, mais precisamente às fls. 158/161, estando ela concatenada com os fatos apurados. A memória de cálculo e a atualização monetária dos valores está contida **Tabela 06 (fls. 57/59)** constante da Matriz de Responsabilização (fls. 48/60).

A responsabilização do dano causado ao erário está contida no item **V – DO AGENTE RESPONSÁVEL (fls. 161/163)**, tendo a Comissão Processante concluído pela responsabilidade exclusiva do ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade da Câmara Municipal de Itarana, matrículas nºs 000031 e 000054, conforme demonstrado no Relatório.

Após a quantificação completa do dano, a atualização monetária dos valores foi feita com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo (VRTE), conforme **Tabela 07 (fl. 60)**, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do dano causado pelo ex-servidor, conforme **art. 11, da IN TC nº 32/2014**.



Posto isso, entende esta Unidade de Controle Interno que **a Comissão Processante quantificou precisamente o dano causado ao erário e chegou ao seu efetivo responsável**, em respeito à IN TC nº 32/2014.

VII – CONCLUSÃO

Dado tudo que fora exposto, a Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Itarana/ES, por intermédio de seu Controlador Interno, manifesta-se **favoravelmente** ao Relatório Conclusivo de Apuração de Dano ao Erário produzido pela Comissão Processante às fls. 155/164.

No mais, considerando estar findada a primeira fase processual, encaminhe-se a presente Tomada de Contas Especial à autoridade competente, para ciência dos relatórios produzidos.

Por fim, após a devida ciência, proceda-se o envio ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para ulterior apreciação e julgamento.

Itarana/ES, 25 de junho de 2021.

HIGOR CORRÊA MOSSIN
Controlador Interno - CMI/ES